



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO
REVOGAÇÃO

Processo Administrativo n. **0163/2025**

Assunto: **Pregão Eletrônico 90029/2025**

EMENTA: LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE CERTAME. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE EMINENTEMENTE JURÍDICA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO. ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico desta Procuradoria Municipal de Bonito/PA, no que concerne a **REVOGAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA**, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2025, processo administrativo nº 0163/2025**.

O presente processo administrativo encontra-se instruído, com:

- Despacho de autorização para fase externa de processo licitatório; (fl. 000276)
- Publicação no DOU, DOE E JORNAL AMAZÔNIA, ambas do dia 31 de outubro de 2025; (fls. 000277 a 000279)
- Edital e anexos; (fls. 000280 a 000337)
- Ofício nº 322/2025 pedindo a revogação de procedimento licitatório; (fls. 000338 a 000339)
- Despacho solicitando parecer jurídico; (fls. 000340 a 000341)

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao exame estritamente jurídico da matéria submetida à consulta, limitando-se aos aspectos legais pertinentes ao procedimento, excluídos os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis/financeiros, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



como qualquer incursão no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, preservando-se, assim, o caráter eminentemente jurídico da manifestação.

Cumprido destacar, ainda, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando o administrador público quanto à decisão de mérito, estando o parecerista amparado pela inviolabilidade de seus atos e manifestações, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o que assegura o legítimo exercício da função consultiva.

Nessa linha, leciona Hely Lopes Meirelles¹ que os pareceres administrativos constituem manifestações técnicas de caráter opinativo, não vinculantes, salvo quando aprovados por ato subsequente, hipótese em que o ato administrativo subsistente é o de aprovação, e não o parecer em si.

Ressalte-se, outrossim, que não compete a esta consultoria jurídica exercer auditoria acerca da competência dos agentes públicos para a prática de atos administrativos, nem revisar atos já praticados, incumbindo a cada agente verificar a conformidade de seus atos com o respectivo espectro de competências legais.

Superadas essas considerações preliminares, passa-se à análise jurídica da consulta formulada, esclarecendo-se, desde logo, que esta manifestação não adentrará questões de conveniência e oportunidade, restringindo-se a orientar a Administração Municipal quanto aos aspectos legais aplicáveis.

O instituto da revogação consiste na extinção do ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, distinguindo-se da anulação, que decorre de vício insanável de legalidade. Enquanto a anulação da licitação constitui um dever da Administração diante da constatação de ilegalidade, a revogação configura faculdade administrativa, exercida por razões de interesse público, desde que fundada em fato superveniente devidamente comprovado.

Trata-se, portanto, de prerrogativa da Administração Pública revogar o procedimento licitatório quando sobrevém fato novo, inexistente ou desconhecido à época da deflagração do certame, que torne o procedimento inconveniente ou inoportuno.

Nesse sentido, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, condicionando-a à existência de fato superveniente devidamente comprovado e à garantia da prévia manifestação dos interessados:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos

¹ Meirelles, 2001, p. 185



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[...]

A declaração de inconveniência ou inoportunidade deve ser expressamente motivada, sendo insuficiente a simples indicação genérica de interesse público, exigindo-se demonstração concreta do fato superveniente.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho² ensina que a nova legislação restringiu a revogação, condicionando-a à ocorrência de fatos supervenientes, justamente para evitar abusos administrativos. A decisão pela revogação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo exclusivamente ao gestor público avaliar, dentre as alternativas possíveis, aquela que melhor atende ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador quanto ao mérito administrativo.

No caso concreto, a intenção de revogação fundamenta-se na constatação, após análise técnica do Termo de Referência que embasa o procedimento licitatório, da necessidade de promover ajustes no objeto da contratação, bem como revisões específicas nos parâmetros técnicos e operacionais originalmente definidos, com o objetivo de assegurar maior precisão, efetividade e aderência às reais necessidades da Administração. Diante desse cenário, e considerando os princípios da conveniência e oportunidade, o ordenador de despesas do Município de Bonito/PA declarou não ser conveniente, no momento, a contratação pretendida, justificando juridicamente a intenção de desfazimento do certame.

Registre-se que a legislação vigente não prevê indenização aos licitantes em razão da revogação da licitação, sobretudo quando inexistente adjudicação ou contratação, como ocorre no caso em exame, em que sequer houve sessão de julgamento, inexistindo, portanto, direito subjetivo ou expectativa legítima passível de indenização.

² p.285



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



Quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, embora o Tribunal de Contas da União entenda que tais garantias são exigíveis, em regra, apenas quando o desfazimento ocorre após a adjudicação ou quando o licitante é apontado como causador do desfazimento, entende-se juridicamente recomendável, no presente caso, assegurar a prévia manifestação dos interessados, uma vez que a sessão pública já havia sido iniciada e o art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o cabimento de recurso contra a decisão de revogação. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TCU, que condiciona a revogação à ocorrência de fato superveniente comprovado, à motivação clara e explícita e à garantia do contraditório e da ampla defesa em prazo razoável, conforme Acórdãos nº 955/2011, 1711/2010, 455/2017 e 3215/2016.³

Ademais, conforme leciona Marçal Justen Filho⁴, a Administração, uma vez exercido determinado juízo de conveniência, somente pode revê-lo diante do surgimento de fatos novos, inexistentes ou desconhecidos anteriormente, sob pena de violação à segurança jurídica e à lógica da preclusão administrativa.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a revogação do certame licitatório é juridicamente possível, desde que devidamente motivada, fundada em fato superveniente comprovado, orientada pelo interesse público e precedida da garantia do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e limitando-se esta manifestação aos aspectos estritamente jurídicos da consulta, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **opina-se pela viabilidade jurídica da revogação do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 90029/2025**, por motivo de conveniência e oportunidade, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Recomenda-se que o ato de revogação seja devidamente motivado, com fundamento em fato superveniente comprovado nos autos, consistente na necessidade de ajustes no objeto e nos parâmetros técnicos do Termo de Referência, e que seja assegurada aos

³ TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380.

⁴ Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed., p. 669.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



licitantes a prévia manifestação, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 71, § 3º, c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Bonito, 10 de dezembro de 2025.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
Procuradora-Geral
Município de Bonito/PA